



Reg. Urg. Aprov. Unan.
29/11/93.

Única

1.a Votação	Resultado
<i>13 / 12 / 93</i>	<i>APROV. UNAN.</i>
2.a Votação	
<i>1 / 1</i>	
3.a Votação	
<i>1 / 1</i>	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1210, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 107/93

DATA 22 / 11 / 93

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO ÂMBITO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 131

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1210 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1210 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1210 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1993.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 22 de novembro de 1993. (

Ver. Arlindo Batista Sampaio

1º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 22 de novembro de 1993

SENHORES VEREADORES

A implantação do Sistema Único de Saúde, com a conseqüente municipalização dos serviços de saúde, vem transferindo responsabilidades até então da esfera do Estado, para os Municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 200, explicita que: "Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as ações de saúde do trabalhador;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

Já a Lei Federal nº 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde, explicita a estrutura do SUS, afirmando em seu artigo 4º, que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo 1. - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde."

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 2

...
E o artigo 6. da mesma Lei explicita as atividades: "Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;

- a execução de ações:
 - . de vigilância sanitária
 - . o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
 - . a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas, para consumo humano;
 - . a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

E o artigo 18 - "À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, compete:

- executar serviços:
 - . de vigilância sanitária;
 - . colaborar com a União e com os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
 - . controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde."

A Lei Federal nr.8.142, de 28 de dezembro de 1990, em seu artigo 2., define a destinação dos recursos oriundos de atividades do SUS, como o Serviço de Vigilância Sanitária: "Os recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS, serão alocados como:

- cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal."

O Município de Butiá, vem se adequando, gradativamente, ao que preconiza o SUS - Sistema Único de Saúde e entende que já atinge um grau de evolução capaz de responder por atividades como a Vigilância Sanitária, uma vez que tem treinado recursos humanos para isto.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 3

Falta a base legal, no município. E é isto que neste momento temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa. Os diplomas, no momento encaminhados, servirão como base para as ações sanitárias tão importantes para a melhoria da qualidade de saúde da população butiaense.

Dada a importância do Projeto de Lei em pauta, solicitamos aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação do mesmo, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

PROJETO DE LEI Nº 1210

*** CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.**

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber em cumprimento ao disposto no artigo nr.118, inciso II da Lei Orgânica do Município, e Lei Federal Nr.8080/90, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - É criado o Serviço de Vigilância Sanitária, na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Vigilância Sanitária é o conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde, que visam eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, comercialização e circulação de bens e produtos, objetivando a proteção da saúde da população em geral, abrangendo:

- a) o controle de produtos e bens de consumo que diretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;**
- b) o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;**
- c) o controle da prestação de serviços que diretamente se relacionam com a saúde;**
- d) o controle dos estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos diretamente se relacionam com a saúde;**

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 2

- ...
- e) o controle da circulação de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização;
 - f) o controle do exercício das profissões, que diretamente se relacionam com a saúde, exclusivamente no que se refere à responsabilidade técnica e ao exercício das profissões;
 - g) o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Artigo 2º - Todo bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo, após registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, que diretamente se relacionam com a saúde, veículos de transportes de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização, somente poderão funcionar, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licença, pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 1º - A Alvará de Licença previsto neste artigo deverá ser revalidado anualmente.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo Órgão Federal ou Estadual, competente não excluirá o previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches, os bancos de leite humano e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 3

...
Artigo 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Artigo 5º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir estas medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 6º - Só é permitido o exercício das profissões que se relacionam com a saúde ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo Conselho Regional, ou Serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 7º - A autoridade competente procederá a colheita de amostras para análise e, no caso de infração à Legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

Parágrafo 1º - os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

Parágrafo 2º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização.

Parágrafo 3º - A autoridade sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame, manipuladores de produtos suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 4

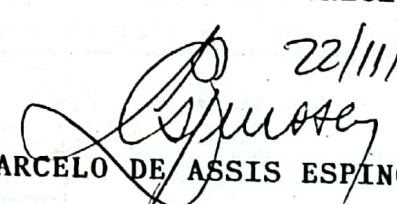
...
Artigo 8º - A apuração das responsabilidades por infrações às disposições desta Lei e demais normas vigentes, bem como as sanções a serem aplicadas, reger-se-ão pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal; Leis Estadual nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e nº 7967, de 22 de dezembro de 1989; Leis Municipal nº 500 e nº 5 - Código de Posturas Municipal, e demais legislação vigente ou que venha a vir.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto nesta Lei.

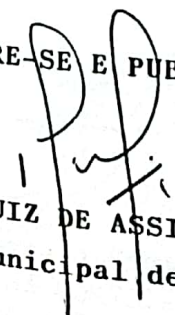
Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

22/11/93

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 107/93

Parecer nº : _____

Data : 22 / 11 / 93

Referência : VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1210.
DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente:

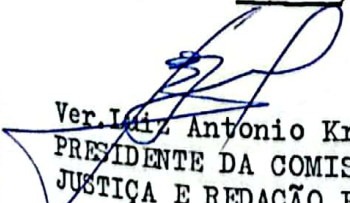
Como Relator designado por V.Sª para exarar parecer a cerca do referido Projeto de Lei, assim o faço e declaro que o mesmo é Constitucional e está de acordo com as normas legislativas.

Voto favorável.

Butiá, 02 / 12 / 1993


Ver. Dorvaly Subtil Barboza
RELATOR

Recebido em 06 / 12 / 93


Ver. Luiz Antonio Krumel
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 107/93

Parecer nº : _____

Data : 25 / 11 / 93

Referência : Projeto de Lei 1210, do Executivo

O Projeto de Lei em referência visa cumprir uma das determinações da Lei Federal que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde. Está apto para ser votado pelo plenário deste Legislativo. É o parecer.

Butiá, 29 de novembro de 1993.

Ver. Adroaldo Custódio da Silva
Relator Designado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1393

A U T Ó G R A F O Nº 099

PROJETO DE LEI Nº 1210

De : 22 de novembro de 1993.

Ver. CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1210, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 13 de dezembro de 1993.

Ver. Cândido Vieira da Silva

Presidente